



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 487846/06
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANTONIO KREFTA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CELSO SAMIS DA SILVA, HIROYUKI YAMAMOTO, JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SERGIO LEONEL BELTRAME, WALDENIR GIMENEZ MOLINA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ARTHUR FELIPE DE LEAO BUCHI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2116/24 - Tribunal Pleno

Representação convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n. 1.777/13-STP. Termo de Parceria entre Município e OSCIP. Município de Foz do Iguaçu. Intermediação de contratação de mão de obra. Terceirização ilícita. Termo de parceria findo em 2005. Protocolo da denúncia em 2006. Ausência de citação no processo de Representação. Citação das partes somente na tomada de contas em 2014. Prejulgado n. 26. Princípio da duração razoável do processo. Prescrição. Art. 487, II, CPC. Extinção com resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n. 1.777/13-STP a partir de Representação embasada em comunicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU. O objeto é a existência de intermediação ilícita de mão de obra pelo **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** por meio de termo de parceria com a **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (ORDESC)**.

O Município foi oficiado para apresentar contraditório (peça 18), mas limitou-se a juntar documentos relacionados ao termo de parceria em questão (peças 28 e 29).

A então **Diretoria de Análise de Transferências** emitiu o Parecer n. 12/11 (peça 30) e constatou que a organização foi contratada apenas como fornecedora de funcionários para a prestação de atividades permanentes no Município, como coordenação de creche, monitoria infantil, merendeira, auxiliar de serviços gerais, dentre outros. Também identificou o pagamento de despesas administrativas na ordem de 12% ao ano. Opinou pela conversão da representação em tomada de contas extraordinária.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1.407/11 (peça 31), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica. Constatou, ainda, que a ORDESC tem como finalidade serviços na área da saúde, e não da educação. Também opinou pela conversão da representação em tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho n. 446/13 (peça 32), a Corregedoria Geral determinou a retificação da autuação para incluir como interessados a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu e a ORDESC.

O Acórdão n. 1.777/13-STP acatou os pareceres técnico e ministerial e determinou a abertura de tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho n. 1.263/14, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a citação de todos os envolvidos, incluindo prefeitos, secretários e procuradores de Foz do Iguaçu bem como o presidente da ORDESC.

As citações ocorreram entre 22 e 25 de agosto de 2014 e as defesas foram apresentadas entre 2014 e 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n. 86/23 (peça 458) e da Instrução n. 602/24 (peça 461), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, manifestou-se pelo **arquivamento** do processo, alegando incidência do Prejulgado n. 26 no caso e ocorrência das **prescrições sancionatória e ressarcitória**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 156/24 (peça 462), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela **prescrição**, nos termos do Prejulgado n. 26 e da opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos narrados chegaram ao conhecimento deste Tribunal por meio de protocolo realizado em 5 de outubro de 2006. Em 22 de janeiro de 2010 (peça 18), foi expedido o ofício de contraditório para o município de Foz do Iguaçu, recebido em 28 de janeiro daquele mesmo ano (peça 19).

Mesmo não havendo menção ao termo “citação”, ainda que se considerasse que o Município fora citado naquela data e, portanto, estaria interrompida a prescrição com relação ao Município, todos os demais interessados não foram citados no processo de representação.

Foram citados apenas em 2014, entre 22 e 25 de agosto (peças 54-58; 63-64), quando o processo já havia sido convertido em tomada de contas extraordinária.

Mais de 9 anos após a interrupção do ato irregular, ocorrida em 30 de abril de 2005, quando encerrou o termo de parceria entre o Município e a ORDESC, e 8 anos após o protocolo da denúncia nesta Corte de Contas.

Para além da contagem do tempo relativo ao intervalo entre a interrupção da prática do ato irregular e a citação, houve a passagem de quase 18 anos desde o protocolo do processo até este momento de julgamento definitivo.

O longo período transcorrido afronta o princípio da razoável duração do processo, sedimentado no art. 5º, LXXVIII¹, da Constituição Federal. O referido

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

A jurisprudência das Cortes Superiores² é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico.

Esta Corte defende que se assegure ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana³. O Prejulgado n. 26, que fixa o entendimento deste Tribunal sobre prescrição, também menciona o dever de se assegurar a razoável duração do processo.

Portanto, o presente processo deve ser extinto em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado n. 26, e da afronta ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Em atenção ao art. 487, II⁴, do Código de Processo Civil, a extinção deve ser com resolução de mérito.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela **extinção** da presente Tomada de Contas Extraordinária n. 487.846/06, com julgamento de mérito, em decorrência da **prescrição**, nos termos do Prejulgado n. 26, diante da afronta ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

² A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz (STF, AGR no HC 180.649/PI).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, mas também do art. 186 do Código Civil, do Código de Processo Civil, mencionado acima, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, arts. 35, II e III, art. 49, II, e parágrafo único. Inclusive no âmbito internacional não é mais aceitável que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável (STJ, REsp 1383776/AM).

³ Com base nos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR.

⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Extinguir a presente Tomada de Contas Extraordinária n. 487.846/06, com julgamento de mérito, em decorrência da **prescrição**, nos termos do Prejulgado n. 26, diante da afronta ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente